

Acórdão: 17.854/06/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010116392-37
Impugnante: Nutriara Alimentos Ltda
PTA/AI: 01.000150177-35
Inscr. Estadual: 578.063178.00-02
Origem: DF/BH-4

EMENTA

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – RAÇÃO TIPO PET PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS – FALTA DE RETENÇÃO E RECOLHIMENTO DO ICMS/ST. Acusação fiscal de falta de retenção e recolhimento do ICMS/ST referente às vendas em operação interna de ração tipo pet para animais domésticos, devido pela Autuada na condição de estabelecimento industrial fabricante nos termos do artigo 413, inciso I, Parte 1, do Anexo IX do RICMS/02. Exigências de ICMS/ST e da Multa de Revalidação (100%) prevista no inciso II c/c inciso I do § 2º, ambos da Lei 6763/75. Acolhimento parcial das razões da Impugnante, para manter as exigências apenas em relação à nota fiscal para qual não foi comprovado recolhimento. Infração parcialmente caracterizada. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada deixou de reter e recolher o ICMS/ST, nas saídas de mercadorias referentes às notas fiscais de sua emissão, no mês de agosto de 2004.

Exige-se ICMS/ST e Multa de Revalidação (100%) prevista no inciso II c/c inciso I do § 2º, ambos do artigo 56 da Lei 6763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 30/33, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 372/374.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 375/379, opina pela procedência do lançamento.

Em 17 de março de 2006 esta 3ª Câmara deliberou, à unanimidade, em exarar despacho interlocutório para que o Contribuinte demonstrasse a base de cálculo do ICMS/ST e sua formação, em relação a cada uma das notas fiscais.

A Autuada cumpriu o interlocutório às fls. 384/391 e o Fisco se manifestou às fls. 394.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente processo, conforme despacho de fls. 396, passou a ser submetido ao rito sumário, razão pela qual, a Auditoria Fiscal não mais se manifestou.

DECISÃO

A autuação versa sobre a acusação fiscal, mediante conferência de livros e documentos fiscais, de que a Autuada deixou de reter e recolher o ICMS/ST, nas saídas de mercadorias referentes às notas fiscais de sua emissão no mês de agosto de 2004.

Alega a Impugnante que o ICMS/ST referente às operações realizadas no mês de agosto de 2004 e objeto da presente autuação, foi corretamente pago como demonstram as Guias Nacionais de Recolhimento de Tributos Estaduais – GNRE – juntadas em sua Impugnação.

A responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS/ST incidente nas operações internas realizadas pela Autuada no período fiscalizado decorre do que dispunham os artigos 412 e 413 do RICMS/02, segundo os quais:

Efeitos de 1º/08/2004 a 30/09/2004 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.836, de 21/07/2004:

"Art. 412 - O estabelecimento industrial fabricante e o importador de ração tipo pet para animais domésticos, classificada na posição 2309 da Nomenclatura Brasileira de Mercadorias/Sistema Harmonizado (NBM/SH), situados nos Estados de Alagoas, Amapá, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Espírito Santo, Maranhão, Mato Grosso, Mato Grosso do Sul, Pará, Paraíba, Pernambuco, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, Sergipe e Tocantins, nas remessas do produto para estabelecimentos atacadistas ou varejistas deste Estado, são responsáveis, na condição de contribuintes substitutos, pela retenção e recolhimento do ICMS devido nas subseqüentes saídas ou na entrada destinada a consumo no estabelecimento do destinatário."

Efeitos de 1º/08/2004 a 30/11/2005 - Acrescido pelo art. 2º e vigência estabelecida pelo art. 4º, ambos do Dec. nº 43.836, de 21/07/2004:

"Art. 413 - A responsabilidade prevista neste Capítulo aplica-se, ainda:

I - ao estabelecimento industrial fabricante, importador ou arrematante de mercadoria importada e apreendida ou abandonada, localizados neste Estado, ressalvado, quanto às suas operações interestaduais o que dispuser a legislação da unidade da Federação destinatária;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Do exame dos documentos juntados aos autos, verifica-se que os pagamentos foram realizados em nome dos adquirentes das mercadorias e não da Autuada, bem como que não constou dos documentos fiscais de sua emissão a base de cálculo do ICMS/ST e o valor do imposto retido.

Assim, não foi observado o disposto nos artigos 24 e 25, § 2º do RICMS vigente à época dos fatos, segundo os quais:

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 24 - O fabricante e o revendedor atacadista ou distribuidor, quando considerados contribuintes substitutos, deverão indicar, nos campos próprios da nota fiscal emitida para acobertar a operação por eles promovida, relativamente à retenção do imposto devido por substituição tributária, além dos demais requisitos exigidos:

I - a base de cálculo do imposto retido;

II - o valor do imposto retido;

III - o número de inscrição do emitente no cadastro de contribuintes da unidade da Federação em favor da qual é retido o imposto, quando se tratar de operação interestadual."

Efeitos de 15/12/2002 a 30/11/2005 - Redação original:

"Art. 25 - O contribuinte substituto observará o seguinte:

(...)

§ 2º - O contribuinte substituto apurará os valores relativos ao imposto retido, no último dia do respectivo período, no livro Registro de Apuração do ICMS (RAICMS), em folha subsequente à destinada à apuração relacionada com as suas próprias operações, com a indicação da expressão "Substituição Tributária", utilizando, no que couber, os quadros "Débito do Imposto", "Crédito do Imposto" e "Apuração dos Saldos", observado o seguinte:

(...)

Entretanto, como observado no Parecer da Auditoria, não obstante as irregularidades apontadas é certo que há uma clara correlação entre as notas fiscais emitidas e as GNRE apresentadas, no tocante à aposição em cada GNRE do nº da nota fiscal a que se refere o recolhimento, e, ainda, à citação da expressão "ICMS substituição tributária conf. Protocolo 26/2004 Nutriara Alimentos Ltda".

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Ressalte-se que, conforme manifestação fiscal de fls. 394, somente em relação à nota fiscal nº 28402, não foi apresentada a comprovação do pagamento do ICMS/ST.

Assim, tendo em vista que restou demonstrado que o ICMS/ST devido foi recolhido, ainda que não atendidas as obrigações acessórias previstas, caso é de ser julgado parcialmente procedente o lançamento, apenas para manter as exigências relativas à nota fiscal nº 28402.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento para manter as exigências apenas em relação à nota fiscal nº 028402. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Fausto Edimundo Fernandes Pereira (Revisor) e Windson Luiz da Silva.

Sala das Sessões, 19/10/06.

Edwaldo Pereira de Salles
Presidente

André Barros de Moura
Relator

abm/vsf